

# **PROJETO DE LEI N.º 4.241, DE 2020**

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização correta de dados dos fornecedores de serviços de entrega prestados por meio de provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-7522/2017.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de disponibilização correta de dados

dos fornecedores de serviços de entrega prestados por meio de provedores de

aplicações de internet e dá outras providências.

Art. 2º Os provedores de aplicações de internet que ofertem serviços de

entrega de produtos devem disponibilizar, em formato simples e de fácil acesso ao

usuário:

I – telefone atualizado do provedor de aplicações de internet;

II – telefone atualizado do fornecedor do produto a ser entregue ao usuário;

III. – endereço atualizado do fornecedor do produto a ser entregue ao usuário.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º ensejará aplicação das

penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código

de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua

publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A oferta de serviços de entrega por meio de aplicativos vem se disseminando

com notável velocidade no Brasil. A grande variedade de opções, a facilidade de se

encontrar o que se procura (matching), o conforto de fazer o pedido remotamente e

o formato amigável de aplicativos de entrega vêm revolucionando o desenho e o

modelo dos serviços de entrega em todo o país.

Ocorre que o formato intermediado por um provedor de aplicações de internet

(ou aplicativo), além de facilitar a busca e facilitar os pedidos, tem também o

potencial de distanciar o cliente de informações importantes acerca do restaurante

ou loja em que o pedido foi feito.

De fato, muitas vezes, após realizado o pedido, o consumidor encontra

dificuldades em localizar o contato direto do fornecedor do serviço ou produto

solicitado. Seja porque a entrega está atrasada, seja porque o consumidor

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

esqueceu-se de alguma observação ou ressalva a ser feita no momento do pedido,

muitas vezes há necessidade de entrar em contato direto com a loja ou o restaurante

em que o pedido foi feito.

A relação consumerista feita à distância requer maior cuidado e transparência.

Um exemplo é o art. 33 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que dispõe

que nos casos de oferta ou venda realizadas por telefone deve constar o nome do

fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos

utilizados na transação comercial. Isso visa facilitar a identificação do fornecedor e

munir o consumidor de informações necessárias na hipótese de haver defeitos ou

vícios com o produto ou serviço.

Reforçando esse entendimento, o art. 42-A, também do CDC, determina que

em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor

deverão constar dados como o nome, endereço e número do Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço.

Dessa forma, estabelecemos que os provedores de aplicações de internet que

ofertem entrega de produtos ou serviços devem disponibilizar, em formato simples e

de fácil acesso ao usuário: (i) telefone atualizado do próprio aplicativo; (ii) o telefone

atualizado do fornecedor do serviço a ser prestado ou do produto a ser entregue ao

usuário; e (iii) o endereço atualizado do fornecedore do serviço a ser prestado ou do

produto a ser entregue ao usuário.

Além disso, a fim de emprestar eficácia à medida, enquadramos o

descumprimento dessas obrigações como infração administrativa no âmbito do CDC,

sem prejuízo de outras sanções penais e civis que sejam cabíveis.

Pelos motivos expostos, solicitamos o célere apoio dos nobres pares com o

objetivo de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK

PDT-CE

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS Seção II Da Oferta

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 11.800, de 29/10/2008)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

### Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009)

### Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

- Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
  - I multa;
  - II apreensão do produto;
  - III inutilização do produto;
  - IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
  - V proibição de fabricação do produto;
  - VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
  - VII suspensão temporária de atividade;
  - VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
  - IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
  - X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
  - XI intervenção administrativa;
  - XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior
a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente
que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)

#### FIM DO DOCUMENTO